

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4835, DE 2005

Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Coronel Alves

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Executivo, que Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

Em sua exposição de motivos o Poder Executivo assevera:

"A proposta tem por objetivo promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores policiais militares e civis e bombeiros militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

Para tanto, está sendo proposta a criação da Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento), incidente sobre o soldo de

Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, extensiva aos proventos da inatividade e às pensões.

Adicionalmente, estão sendo estabelecidos os quantitativos de Gratificações de Função de Natureza Especial a ser concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares dos ex-Territórios e as parcelas remuneratórias a eles devidas que devem ser regulamentadas por ato do Poder Executivo, quais sejam, o adicional de certificação profissional, a gratificação de função de natureza especial, a gratificação de serviço voluntário, o auxílio-fardamento, o auxílio-alimentação e o auxílio-moradia.

Trata ainda o Projeto de Lei da reorganização da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, com o estabelecimento de tabela própria de vencimento básico, a atribuição da Gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e a fixação dos parâmetros de pagamento da Indenização de Habilitação Policial.

A medida alcança em seus efeitos 22.362 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois) servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, e 2.759 (dois mil, setecentos e cinqüenta e nove) servidores da Carreira

Policial Civil dos ex-Territórios, com efeitos financeiros a partir de julho de 2004.

Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 38,25 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004 - LOA 2004, e as despesas relativas a 2005, estimadas em R\$ 55,59 milhões, já constam do Relatório Preliminar de Lei Orçamentária Anual de 2005 - LOA 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No exercício de 2006, no qual a despesa estará anualizada, o impacto adicional de R\$ 55,59 milhões reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daquele exercício. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

Durante o prazo regimental foram apresentadas ao projeto 22 emendas e dois votos em separados, na seguinte ordem:

1. no art. 1º, tivemos o Voto em Separado do Deputado Coronel Alves e as Emendas do Dep. Davi Alcolumbre (18) e da Dep. Janete Capiberibe (19), nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de sete vírgula trinta por cento, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.”

E também a Emenda de nº 18 do Dep. Davi Alcolumbre, que modifica a denominação da gratificação passando para Gratificação de Atividade Militar (GAM).

2. No art. 2º, Voto em Separado do Deputado Coronel Alves e emendas apresentadas pelo Dep. Badu Picanço(07), Dep. Davi Alcolumbre (11) e Dep. Janete Capiberibe (20), nos seguintes Termos:

“Art. 2º O Art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: As vantagens a que se referem os incisos VIII, XII, XIII e XIV do Art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo.”

3. No art. 3º, voto em separado do Deputado Coronel Alves e emendas do Dep. Badu Picanço (08) e da Dep. Janete Capiberibe(21), nos seguintes termos:

“Suprima-se o Art. 3º.”

E também as Emendas do Deputado Alberto Fraga (15 e 16) que visam reescalonar o quantitativo das tabelas da gratificação de maneira a fazer uma proporção entre os efetivos da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

4. No Art. 4º, voto em separado do Deputado Coronel Alves, e emendas do Dep.Luciano Castro(03), do Dep. Badu Picanço(09), do Dep. Davi Alcolumbre(13), do Dep. Francisco Rodrigues(14) e da Dep. Janete Capiberibe (22), nos seguintes termos:

“Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.: É assegurado aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, a revisão de suas remunerações na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar as remunerações do servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.”

5. Criação de um novo artigo, voto em separado da Dep. Laura Carneiro, que propõe:

“Art. (3º-A) Caberá à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, por intermédio do Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a administração do pessoal inativo e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal”.

Parágrafo único Para cumprir o estabelecido neste artigo, fica autorizada a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a firmar convênio com o Ministério da Fazenda.”

6. Um novo artigo, voto em separado do Dep. Coronel Alves e emendas da Dep. Perpétua(01) e do Dep. Luciano Castro (04), que propõe a inclusão, no texto, de dispositivo que mantenha a isonomia salarial dos Policiais Civis dos ex-Territórios com a Polícia Federal e revisão geral dos servidores federais.

7. No art. 5º, da Dep. Perpétua (2) e do Dep. Luciano Castro (05), que dá nova redação ao art. 5º aplicando a Medida Provisória 2.184-23/01 e a lei nº 10.667/03(GOE-base de cálculo).

8. No Parágrafo único, art. 7º, voto em separado do Deputado Coronel Alves e as emendas do Dep. Luciano Castro (06) e do Dep. Davi Alcolumbre (12), nos seguintes termos:

‘Suprima-se o parágrafo único do Art. 7º.’

9. Um novo artigo, emenda da Dep. Perpétua (10), que autoriza o Ministério da Justiça expedir a Carteira Nacional de

Identificação para a Carreira dos Policiais Civis dos ex-Territórios Federais.

Este é o relatório.

II – VOTO

O Projeto em análise trata sobre os servidores e militares dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, instituindo uma gratificação já concedida aos seus pares do Distrito Federal.

Por ser uma matéria de repercussão nacional, foram apresentadas várias emendas e votos em separados, que se justificam pelo fato de que, ao longo da história dos ex-Territórios Federais, travasse uma luta no campo político, administrativo e jurídico pela justa isonomia dos policiais militares com os policiais militares do Distrito Federal, e dos policiais civis com os policiais federais. Isso se deve porque todos eles são vinculados à União, sendo de competência desta, por mandamento constitucional, a organização e a manutenção das instituições das quais esses policiais são membros.

Ressalta-se que pela via administrativa, inúmeras tentativas foram adotadas para o fiel cumprimento do disposto na Lei Maior. Devido ao insucesso nesse campo, buscou-se a tutela do Poder Judiciário, tendo-se obtido decisões favoráveis em vários processos, inclusive com o trânsito em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Após a edição da lei nº 10.486/02, para os militares do Distrito Federal e dos ex-Territórios, estabelecendo um regime remuneratório único, observou-se uma tentativa de violação desse

princípio com a edição de lei instituindo gratificação privativa aos militares do Distrito Federal excluindo-se os seus pares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, o que na verdade não pôde gerar efeitos práticos, tendo em vista que, qualquer nova remuneração integrará a Lei de Remuneração, e a Constituição Federal mandou dar a este conjunto de militares o mesmo tratamento isonômico, sem quebra do regime remuneratório único.

Neste projeto, o Governo corrige essa ilegalidade. Porém, aplica um percentual menor para os ex-Territórios, o que esbarra, novamente, em vício de Constitucionalidade e juridicidade, pois como pode a mesma gratificação ter um percentual diferenciado para as categorias isonômicas?

Esse percentual encontra, além do supracitado, os seguintes obstáculos que impedem qualquer diferenciação e que, no mérito, justificam a sua alteração:

1. Os militares pertencem ao mesmo regime jurídico constitucional e legal;
2. Os serviços prestados são da mesma natureza;
3. Os integrantes pertencem à mesma categoria;
4. A entidade mantenedora é a mesma, a União;
5. A fonte de pagamento é a mesma, o tesouro nacional.

Outro aspecto de grande relevância é a isonomia dos policiais civis dos ex-Territórios Federais com os policiais federais, sendo totalmente inaceitável um plano de carreira, utilizado como uma fraude e uma coação, pois traz junto uma obrigatoriedade de renúncia do justo direito conquistado ao longo de vários anos de luta no campo judicial, com decisão transitada em julgado na mais alta corte do País,

que infelizmente não foi alcançada por muitos que deram a sua vida em defesa da sociedade.

Assim, faz-se necessário uma análise das emendas e do texto proposto na seguinte conformidade:

1. no art. 1º, tivemos o Voto em Separado do Deputado Coronel Alves e as Emendas do Dep. Davi Alcolumbre (18) e da Dep. Janete Capiberibe (19), nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de sete vírgula trinta por cento, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.”

Conforme supracitado, é inadmissível sobre o ponto de vista jurídico e constitucional essa discriminação, pois a gratificação é a mesma, o regime jurídico é o mesmo e a fonte pagadora também é a mesma, assim nada mais justo do que a alteração do percentual 6,67% para 7,3%, que com certeza encontra adequação orçamentária e financeira tendo em vista a pequena repercussão no orçamento da União e que pode ser viabilizada pela suplementação orçamentária.

2. No art. 2º, Voto em Separado do Deputado Coronel Alves e emendas apresentadas pelo Dep. Badu Picanço(07), Dep.

Davi Alcolumbre (11) e Dep. Janete Capiberibe (20), nos seguintes Termos:

"Art. 2º O Art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º As vantagens a que se referem os incisos VII, VIII, XII, XIII e XIV do Art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo."

Esse artigo precisa ser alterado inclusive para compatibilidade com a lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, uma vez que o adicional de certificação profissional (inciso III) já foi regulamentado no seu art. 14; em contrapartida, faz-se necessária a inclusão dos incisos: IX (diária), X (transporte), pois a autoridade competente para atribuí-los é o Poder Executivo.

Assim, o correto é a alteração da proposta para regulamentação das matérias que são específicas da União.

3. No art. 3º, voto em separado do Deputado Coronel Alves e emendas do Dep. Badu Picanço (08) e da Dep. Janete Capiberibe (21), que pretendem a supressão, bem como as emendas de nº 15 e 16 do Dep. Alberto Fraga, que deseja a alteração do quantitativo mantida a proporcionalidade do efetivo de cada corporação.

Este artigo necessita de alteração para manter a proporcionalidade com o quantitativo dos efetivos das instituições,

assim, devemos concluir que o critério de fixação foi em relação ao efetivo, sendo fixado 364 gratificações para a PMDF e 351 gratificações para o Bombeiro, isto na lei 10.486/02, mas no PL 4835/05 a proposta é do número isonômico de 364 gratificações tanto para a PMDF quanto para o CBMDF; acrescenta-se que para os militares dos ex-territórios deveria ser o mesmo quantitativo tendo em vista a determinação expressa da lei nº 10.486/02, no seu art. 65, e a inobservância deste dispositivo abre a possibilidade de ajuizamento de ações. Por isso, o ideal é a reformulação da tabela pelo critério de efetivo, proporcionalidade e justiça.

Nesse sentido, é que propomos a alteração de acordo com a realidade, sem gerar aumentos e mantendo o tratamento isonômico e proporcional entre as instituições remanejando as gratificações excedentes do CBM para a PM.

(Tabela II do Anexo III da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

CORPO	GRUPO	QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES	% DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
PMDF	I	15	39,67%	Arts.1º e 3º desta Lei
	II	35	30,85%	
	III	46	22,04%	
	IV	4	17,74%	
	V	264	8,81%	
CBMDF	I	15	39,67%	
	II	35	30,85%	
	III	46	22,04%	

	IV	4	17,74%
	V	264	8,81%
PM EX-TERRITÓRIO AMAPÁ	I	6	39,67%
	II	14	30,85%
	III	15	22,04%
	IV	11	17,74%
	V	108	8,81%
CBM EX-TERRITÓRIO AMAPÁ	I	4	39,67%
	II	12	30,85%
	III	14	22,04%
	IV	12	17,74%
	V	50	8,81%
PM EX-TERRITÓRIO RONDÔNIA	I	2	39,67%
	II	2	30,85%
	III	2	22,04%
	IV	1	17,74%
	V	2	8,81%
CBM EX-TERRITÓRIO RONDÔNIA	I	0	39,67%
	II	0	30,85%
	III	1	22,04%
	IV	0	17,74%
	V	0	8,81%
PM EX-TERRITÓRIO RORAIMA	I	4	39,67%
	II	13	30,85%
	III	13	22,04%
	IV	10	17,74%
	V	80	8,81%
CBM EX-TERRITÓRIO RORAIMA	I	4	39,67%

II	7	30,85%
III	7	22,04%
IV	6	17,74%
V	40	8,81%

4. No Art. 4º, voto em separado do Deputado Coronel Alves e emendas do Dep. Luciano Castro (03), do Dep. Badu Picanço (09), do Dep. Davi Alcolumbre (13), do Dep. Francisco Rodrigues (14) e da Dep. Janete Capiberibe (22), nos seguintes termos:

“Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. É assegurado aos militares ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal a revisão de suas remunerações na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar as remunerações do servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.”

Esta isonomia já existe no art. 65 da lei 10.486/02, e o projeto está somente explicitando para evitar novas demandas judiciais e desgaste político para o Governo Federal, evitando-se a ilegalidade da instituição de gratificações em leis apartadas para fugir ao que determina a Constituição, fazendo-se revisão de remuneração através de gratificações para fraudar o princípio constitucional da isonomia e a

Lei Complementar nº 95/97. Assim, faz-se necessário à ênfase daquilo que já é certo, na constituição e na lei, para evitar novas ilicitudes e violação dos princípios constitucionais.

5. Emenda do Relator alterando o art. 3º da lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 explicitando a situação da adoção de filhos e seus benefícios uma vez que já é mandamento constitucional, art. 227 e legal art. 33 do Estatuto da Criança e Adolescente, nos seguintes termos:

"Art. 3º.....

XV – auxílio natalidade, direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, e em caso de adoção, quando da sentença transitada em julgado, conforme tabela IV do anexo IV". (NR).

6. A instituição de um novo artigo à semelhança do disposto no artigo 16 da lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, aplicando a situação de direito aos militares em situações isonômicas quando da passagem para a inatividade, nos seguintes termos:

"Art. Aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, beneficiados pelo art. 63 da lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e pelos artigos art. 50, 92 e 96 da Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979, Estatuto dos Policiais Militares dos ex-Territórios Federais, no momento da passagem para a reserva remunerada ou reforma, ficam

assegurados os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação, acrescidos dos adicionais, auxílios e gratificações da composição remuneratória, incidentes sobre a nova parcela básica, obtida pela aplicação dos dispositivos legais mencionados neste artigo.”

7. Criação de um novo artigo, voto em separado da Dep. Laura Carneiro, nos seguintes termos:

“Art. Caberá a Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a administração do pessoal inativo e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal”.

Parágrafo único Para cumprir o estabelecido neste artigo, fica autorizado o Ministério da Fazenda a firmar convênio com o Governo do Distrito Federal.”

Esse dispositivo torna-se mais do que necessário, uma vez que esses militares após longos anos de serviço vivem sem saber em que órgão podem procurar os seus direitos, e como ainda existe o Distrito Federal, nada mais justo, constitucional e legal que permaneçam com o Ente Federado correlato.

8. Um novo artigo, voto em separado do Dep. Coronel Alves e emendas da Dep. Perpétua(01) e do Dep. Luciano Castro (04), que propõe a inclusão, no texto, de dispositivo que mantenha a isonomia salarial dos Policiais Civis dos ex-Territórios com a Polícia Federal e revisão geral dos servidores federais.

Essa isonomia já foi reconhecida pela Corte Suprema, portanto é constitucional e legal, e esta lei é bem oportuna para concretizar aquilo que já está decidido. Acrescenta-se que os governos têm que parar, de uma vez por todas, de a cada mudança nos Entes Federados, quer seja com a criação ou extinção de Territórios, tratar os servidores remanescentes como expurgo, como filhos indignos, quando ao contrário, foram pioneiros, sacrificaram suas famílias, ajudaram a construir instituições e o próprio Estado brasileiro, e deveriam ser tratados como verdadeiros bandeirantes e não como quadro em extermínio.

Ressalta-se, inclusive, que muitos já faleceram sem usufruir dos seus legítimos direitos, que pelo menos tenhamos respeito por aqueles que ainda lutam pela mesma causa.

9. No art. 5º, da Dep. Perpétua (2) e do Dep. Luciano Castro (05), que dá nova redação ao art. 5º aplicando a Medida Provisória 2.184-23/01 e a lei nº 10.667/03(GOE-base de cálculo).

Este texto vem consolidar a isonomia, pois não podemos ter tratamento diferenciado dentro do mesmo regime jurídico, na mesma carreira e tendo o mesmo Ente Federado como mantenedor, como, neste caso, é a União.

Assim, este texto altera o art. 6º da MP 2184-23/01, aplicando a gratificação aos policiais civis dos ex-Territórios, pois também são policiais federais, acrescenta-se que a justiça já determinou a aplicação e não devemos aprovar uma lei inconstitucional.

10. No Parágrafo único, art. 7º, voto em separado do Deputado Coronel Alves e as emendas do Dep. Luciano Castro (06) e do Dep. Davi Alcolumbre (12), nos seguintes termos:

'Suprima-se o Art. 7º.'

Esse artigo é um verdadeiro golpe na legalidade, pois o Governo está obrigando a renúncia de um direito transitado em julgado, assim, o legal, o justo e o constitucional é retirar essa obrigatoriedade.

11. Um novo artigo com emenda da Dep. Perpétua (10), que institui a carteira nacional de identificação dos policiais dos ex-Territórios Federais a ser expedida pelo Ministério da Justiça.

12. Acréscimo de um artigo inserindo inciso XI ao art. 93 do Estatuto dos Bombeiros militares do Distrito Federal, Lei n.º 7.479, de 2 de julho de 1986, com o escopo de equiparar o limite de permanência no serviço ativo no Corpo de Bombeiros com o da Polícia Militar do Distrito Federal, previsto no artigo 92, inciso III, da Lei n.º 7.289, de 15 de dezembro de 1984, de trinta e cinco anos de serviço.

13. Um novo artigo determinando a aplicação do disposto no art. 1º da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005, aos bombeiros e policiais militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, ativos, inativos e pensionistas tendo em vista o tratamento isonômico.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, das emendas de nº 1,2,3,4,5,6,7,10,11,12,14,18,19,20 e 22, a aprovação parcial das emendas de nº 9 e 13; e pela rejeição das emendas nº 8,15,16,17 e 21; nos termos do Substitutivo apresentado, que acata parcialmente as emendas apresentadas nos votos em separado dos Deputados Coronel Alves e da Deputada Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

DEPUTADO CORONEL ALVES

PL – AP

RELATOR

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI 4.835/05
(do Poder Executivo)

Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de 7,3% (sete vírgula três por cento), incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos da inatividade e as pensões.

Art. 2º Os artigos 3º, 20, 37 e 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....
XV – auxílio natalidade, direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, e em caso de adoção, quando da sentença transitada em julgado, conforme tabela IV do anexo IV”. (NR).

.....
Art.20.....

§ 1º

I – Integrais, calculados com base nos artigos 50 e 98 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475 de 13 de maio de 1986, e pelos artigos 51 e 99 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei 7.479 de 02 de junho de 1986 , sendo confirmados na inatividade no posto e graduação, correspondente aos proventos que receberem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas ao posto ou graduação acrescidos dos adicionais, auxílios e gratificações da composição remuneratória, incidentes sobre a nova parcela básica, obtida pela aplicação dos dispositivo legais mencionados neste artigo.” (NR)

.....
§ 4º Os proventos do militar transferido para inatividade serão calculados de acordo com inciso I, § 1º deste artigo, tomando-se por base a remuneração correspondente ao

cargo, posto ou graduação em que se deu o ato de sua transferência.” (NR)

Art. 37.....

I – primeira ordem de prioridade – viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filha, filho menor de 21 (vinte e um) anos, ou quando estudantes universitários , menor de 24 (vinte e quatro) anos; “(NR)

Art. 65 As vantagens instituídas por esta lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, com os mesmos direitos, prerrogativas e regime remuneratório dos militares do Distrito Federal.

§ 3º As vantagens a que se referem os incisos VII, VIII, IX, X, XII, XIII e XIV do Art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo.”

Art. 3º A Tabela II, do Anexo III – Tabelas de Gratificações – da lei nº 10.486, de 2002, passa a vigorar na forma do anexo I desta Lei.

Art. 4º É assegurado aos militares ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, a revisão de suas remunerações na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar as remunerações dos militares do Distrito Federal.

Art. 5º. Caberá a Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração do pessoal inativo e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria e sem gerar encargo à Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. Para cumprir o estabelecido neste artigo, fica autorizado o Ministério da Fazenda firmar convênio com o Governo do Distrito Federal.

Art. 6º. Aplica-se o previsto no art. 1º da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005, aos bombeiros e policiais militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 7º Aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, beneficiados pelo art. 63 da lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e pelos artigos art. 50, 92 e 96 da Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979, Estatuto dos Policiais Militares dos ex-Territórios Federais, no momento da passagem para a reserva remunerada ou reforma, ficam assegurados os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação, acrescidos dos adicionais, auxílios e gratificações da composição remuneratória, incidentes sobre a nova parcela básica, obtida pela aplicação dos dispositivos legais mencionados neste artigo.

Art. 8º. O artigo 93 da Lei nº 7.479, de 2 de julho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 93.....

XI – contar o bombeiro-militar 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Art. 9º. A Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, fica reorganizada de acordo com o Anexo II.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Civil referida no caput é o constante do Anexo III, sobre o qual incidirão os índices que vierem a ser concedidos aos cargos da Carreira Policial Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985 e da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, bem como os concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos da União.

Art. 10. A remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento, Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996, Gratificação por Operações Especiais no percentual de noventa por cento, de acordo com a Medida Provisória nº 2.184-23 de 24 de agosto de 2001 e a Lei nº 10.667, Art. 21, de 14 de maio de 2003, e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

Parágrafo único. As Gratificações referidas no caput, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo

Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade, de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos de Policiais Civis dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima:

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 11. A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilidação Policial Federal, de que trata o Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira Policial Civil a que se refere o art. 4º, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - trinta e cinco por cento para os cargos de:

- a) Delegado de Polícia Civil;
- b) Perito Criminal Civil;
- c) Médico-Legista Civil;
- d) Técnico em Medicina Legal Civil; e
- e) Técnico em Polícia Criminal Civil;

II - quinze por cento para os cargos de:

- a) Escrivão de Polícia Civil;
- b) Agente de Polícia Civil;
- c) Datiloscopista Policial Civil;
- d) Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil;
- e) Guarda de Presídio Civil;

- f) Escrevente Policial Civil;
- g) Investigador de Polícia Civil; e
- h) Agente Carcerário Civil.

Art. 12. O disposto nos arts. 9, 10 e 11 desta Lei aplica-se aos inativos e aos pensionistas dos servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 13. Fica instituída, como documento de identificação dos policiais civis dos extintos Territórios Federais, a Carteira de Identificação Policial, documento individual de fé pública em todo o território nacional, expedida pelo Ministério da Justiça.

Art. 14. É assegurado aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Polícia Civil dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima, a revisão de suas remunerações na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar as remunerações dos servidores federais e dos policiais federais.

Art. 15.. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado Coronel Alves

PL-AP

RELATOR

ANEXO I

(Tabela II do Anexo III da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

CORPO	GRUPO	QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES	% DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
PMDF	I	15	39,67%	Arts.1º e 3º desta Lei
	II	35	30,85%	
	III	46	22,04%	
	IV	4	17,74%	
	V	264	8,81%	
CBMDF	I	15	39,67%	
	II	35	30,85%	
	III	46	22,04%	
	IV	4	17,74%	
	V	264	8,81%	
PM EX-TERRITÓRIO AMAPÁ	I	6	39,67%	
	II	14	30,85%	
	III	15	22,04%	
	IV	13	17,74%	
	V	108	8,81%	
CBM EX-TERRITÓRIO AMAPÁ	I	4	39,67%	
	II	12	30,85%	
	III	14	22,04%	
	IV	12	17,74%	
	V	50	8,81%	

	I	2	39,67%
	II	2	30,85%
	III	2	22,04%
	IV	1	17,74%
	V	2	8,81%
CBM EX-TERRITÓRIO RONDÔNIA	I	0	39,67%
	II	0	30,85%
	III	1	22,04%
	IV	0	17,74%
	V	0	8,81%
PM EX-TERRITÓRIO PM EX-RONDÔNIA TERRITÓRIO RORAIMA	I	4	39,67%
	II	13	30,85%
	III	13	22,04%
	IV	10	17,74%
	V	80	8,81%
CBM EX-TERRITÓRIO RORAIMA	I	4	39,67%
	II	7	30,85%
	III	7	22,04%
	IV	6	17,74%
	V	40	8,81%

ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL
DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
-Delegado de Polícia Civil -Perito Criminal Civil -Médico-Legista Civil -Técnico em Medicina Legal Civil -Técnico em Polícia Criminal Civil Escrivão de Polícia Civil -Agente de Polícia Civil -Datiloscopista Policial Civil -Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil -Guarda de Presídio Civil -Escrevente Policial Civil -Investigador de Polícia Civil -Agente Carcerário Civil	A	III	ESPECIA L PRIMEIR A SEGUND A	Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil Médico-Legista Civil Técnico em Medicina Legal Civil Técnico em Polícia Criminal Civil Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil Datiloscopista Policial Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil Guarda de Presídio Civil Escrevente Policial Civil Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
	C	I		
		VI		
		V		
		IV		
		III		
	D	II		
		I		
		V		
		IV		
		III		

ANEXO III

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA
POLICIAL CIVIL DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ,
RONDÔNIA E RORAIMA**

a) Tabela I

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	609,62	648,24
- Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	601,74	639,65
- Médico-Legista Civil			
- Técnico em Medicina Legal Civil	SEGUNDA	514,30	546,71
- Técnico em Polícia Criminal Civil			

b) Tabela II

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	609,62	648,24
- Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	601,74	639,65
- Médico-Legista Civil			
- Técnico em Medicina Legal Civil	SEGUNDA	514,30	546,71
- Técnico em Polícia Criminal Civil			

		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	404,01	429,46
- Agente de Polícia Civil	PRIMEIRA	331,51	352,39
- Datiloscopista Policial Civil			
- Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	SEGUNDA	275,51	292,86
- Guarda de Presídio Civil			
- Escrevente Policial Civil			
- Investigador de Polícia Civil			
- Agente Carcerário Civil			